



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO N. : 9.633-4/2014**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA**  
**PROCEDÊNCIA : ARNALDO ALVES DE SOUZA**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO referente ao Acórdão n. 124/2013, do Processo n. 4.608-6/2008**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, ex-gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, com pedido de efeito devolutivo e suspensivo, em face do Acórdão n. 124/2013, prolatado nos autos do Processo n. 4.608-6/2008, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 131/1985 e aplicou-lhe multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

O Requerente alega que as notificações e publicações foram endereçadas à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU) e não pessoalmente a ele, razão pela qual são nulas.

Inicialmente, convém contextualizar o que ocorreu nos autos do processo 4.608-6/2008, com base nos autos do Pedido de Rescisão.

O Processo, inicialmente, originou-se de requerimento interposto pelo Delegado da Polícia Federal, Sr. Márcio Pires de Carvalho (Processo n. 4608-6/2008, fl. 02), tendo sido posteriormente convertido em Representação de Natureza Interna (RNI) (Processo n. 4608-6/2008, fl. 336 e 337).

O Requerente foi notificado a dar explicações sobre irregularidades no contrato 131/1985, tendo o mesmo atendido à comunicação parcialmente.

Em razão do atendimento parcial das notificações deste Tribunal insistiu nas comunicações ao Requerente, seguindo o mesmo endereço da notificação inicial, que, apesar disso, manteve-se inerte.

Feitas essas considerações, passo ao mérito da questão.

A tese alegada pelo Requerente de inexistência de notificação pessoal não procede, conforme veremos.

Em primeiro lugar, porque o Requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as alegações constantes do Pedido de Rescisão, cujo ônus lhe incumbia.

Com efeito, o Requerente alega que todas as comunicações processuais foram endereçadas à Secretaria Estadual e não diretamente a ele. Entretanto, não juntou-se qualquer prova nesse sentido.

É oportuno registrar que o Pedido de Rescisão é protocolado separadamente, isto é, não é feito nos autos em que a decisão foi proferida, sendo, por isso, imprescindível que o Requerente junte todos os documentos necessários à comprovação do que alega.

Aliás, o próprio Regimento Interno assim o diz:

*“Art. 254. Caberá ao Conselheiro relator do pedido de rescisão o juízo de admissibilidade, rejeitando-o, liminarmente, quando:*

*(...)*

*IV. Quando o autor não apresentar, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.”*

Embora, neste caso, a falta de respostas às comunicações não enseja a rejeição liminar do pedido de rescisão, certamente fragiliza a pretensão do Requerente, impondo-se a rejeição do mesmo.

Afinal, no caso em análise, para sua perfeita compreensão, não há como dispensar a análise dos documentos relacionados às comunicações processuais feitas nos autos do processo nº 4.608-6/2008.

Não fosse isso suficiente, a equipe auditora, ao analisar o pedido rescisório teve o cuidado de analisar os autos do processo nº 4.608-6/2008 e apontou que houve efetiva citação do Requerente, conforme se extrai destes trechos do Relatório Técnico (documento 160029/2014\_RELATORIO\_TECNICO\_DE\_RECURSO\_96334\_2014\_01):

*(...) o Gestor foi devidamente citado, por meio do ofício n. 526/TCEMT/AJ, – em 30/07/2012 – e que o requerente apresentou nova defesa em 08/08/2012, a qual foi devidamente analisada pela Equipe de Auditoria, tendo sido completamente rejeitadas as justificativas apresentadas*

*Ressalta-se que, ainda que o ofício de citação tenha sido protocolizado na SINFRA, este é expressamente endereçado ao Gestor da Pasta.*

*Narram os autos do pedido de rescisão que a citação edilícia fora viciada pelo fato do Secretário possuir endereço certo. Contudo, observa-se que o requerente apresentou nova defesa mesmo após a citação por edital, e conseqüente declaração de revelia e, ainda, nova após a comunicação da conversão do processo em RNI – O.F. 526/TCEMT/AJ-, todas, devidamente analisadas e rejeitadas. (Grifei)”*

Aliás, a equipe auditora evidenciou que o Requerente, em 08.12.2012 encaminhou o OF.GS Nº 865/2012 informando que “esta Secretaria respondeu prontamente e dentro do prazo a todos os Ofícios referente ao Contrato nº 131/1985”.

Por fim, o parecer ministerial consignou que (171952/2014\_PARECER\_DO\_MINISTERIO\_PUBLICO\_DE\_CONTAS\_96334\_2014\_01):

*14. Quanto ao primeiro ponto alegado, vale destacar que se equivocou o Requerente ao afirmar que todas as notificações e publicações existentes na “Representação de Natureza Interna” foram dirigidas à Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana. Consta nos autos o cumprimento de todos os requisitos formais emitido pelo Relator e oficializada ao gestor via citação direta (ofício n. 256 TCEMT/AJ/2012) e recebimento pelo Requerente (Contl-P: Processo 96334/14, Termo de Recebimento\_96334\_01, Doc n. 96079 fls. 373 e 376/418).*

Por todas essas razões, entendo que não houve cerceamento de defesa por vício de citação, razão pela qual o Acórdão 124/2013-TP não deve ser rescindido.

## VOTO

Ante o exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 4016/2014, da lavra do então Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **Julgado Improcedente** o Pedido de Rescisão ora analisado mantendo-se inalterado o Acórdão 124/2013-TP.

É o voto.

Tribunal de Contas, abril de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))  
Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Relator